

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
MUNICIPAL DE GRANJA/CE.

PREGÃO PRESENCIAL-SRP Nº 2022.02.08.01

PREFEITURA DE GRANJA - CE	
CONF. EM COMO ORIGINAL	
DATA:	21, 02, 2022
HORA:	08 : 30
PROCOLO Nº:	
ASSINATURA	

**BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 05.470.227/0001-14, estabelecida na Av. Carlos de L. Cavalcante, 3995, sl 25, Casa Caiada, Olinda/PE, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, por intermédio do seu representante legal, na qualidade de entidade interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto na lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, opor

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir aduzidas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, para os fins requestados de reavaliação e reparação das cláusulas editalícias impugnadas, afastando, portanto, do presente procedimento licitatório, exigências feitas em dissonância com a legislação relacionada às licitações, em especial no que toca à sistemática isonômica e ampliada da competição para a contratação dos serviços demandados pelo Município, conforme os termos adiante despendidos.

#### **1 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE INTENTO IMPUGNATÓRIO**

Cediço que a licitação em destreame está sendo realizada sob a modalidade Pregão Presencial, o qual se submete à disciplina específica da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a regulamentação do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Referido Diploma Normativo Regulamentar, em seu art. 24, estabelece o seguinte:

#### **BERTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**

Av. Governador Carlos de Lima Cavalcante, 3995 - Sala 25 - CEP: 53130-555  
CNPJ: 05.470.227/0001-14 E-mail: licitacao@bertechsystem.com.br



Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

No presente caso, a entidade impugnante constatou a necessidade de apontar cláusula restritiva à competição e lacuna às regras legais licitatórias, razão pela qual maneja o presente instrumento, com o fim maior de subsidiar a Administração Licitante a realizar o Certame sob comento da forma mais adequada possível, com a precisa observância da melhor exegese jurídica, a despeito da essencial amplitude da competitividade.

Não obstante, cumpre ressaltar, ainda, que, independentemente do presente feito impugnatório, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos "ex officio", conforme preconiza o art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99.

## 2 - DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima numerado, foi aberta licitação para "*Seleção de melhor proposta para registro de preços visando futura (sic) e eventual contratação de empresa especializada, locação de equipamentos de informática, com suporte técnico e manutenção (preventiva e corretiva) in loco troca de peças e fornecimento de insumos necessários a não interrupção dos serviços (exceto papel) e serviços de computação na modalidade de nuvem pública, junto à Secretaria do Município de Granja/CE, conforme discriminação disposta no Anexo I (Termo de Referência) do Edital*", conforme depreendido no Instrumento Convocatório respectivo (cláusula 2.1).

Em um primeiro plano, pondera-se a inobservância do prazo de 8 (oito) dias úteis previsto na Lei nº 10520/2002 (art. 4º, V), fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso. No caso vertente, segundo informação transmitida pela Comissão Permanente de Licitação, através de mensagem de correio eletrônico (cópia anexa), a publicação do ato licitatório se deu na data de **16/02/2022**, no portal do TCE. Desta forma, **resta prejudicada a data da abertura do Certame, agendada para ocorrer em 23/02/2022.**

### **BERTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**

Av. Governador Carlos de Lima Cavalcante, 3995 - Sala 25 - CEP: 53130-555  
CNPJ: 05.470.227/0001-14 E-mail:licitacao@bertechsystem.com.br



Sendo a publicação no TCE datada de 16/02/2022, a data correta para a abertura das propostas deveria ser ao menos em 01/03/2022, isto no caso desta data não ser tipificada como feriado municipal (período carnavalesco)

Em um segundo plano, o presente feito impugnatório aborda a impertinência da **subcláusula 8.1.42, alínea "a"**, logo abaixo transcrita:

**8.1.4 - Qualificação Técnica (Art.30)**

**8.1.4.1 -** Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE forneceu ou está fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto da licitação com FIRMA RECONHECIDA EM CARTORIO;

**8.1.4.2 - Para Lote I:**

a) Apresentar comprovação de inscrição ou registro da LICITANTE, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará-CREA/CE, válida no ano corrente;

Depreende-se que referida cláusula contem exigência indevida, qual seja, a da apresentação de Certidões de Registro do CREA especificamente atinente ao órgão com competência exclusiva no Estado do Ceará.

Com efeito, tal exigência impertinente restringe inadvertidamente a competição, eis que traz elemento inaplicável à execução do futuro e eventual contrato relativo ao **LOTE 1** (infringindo, portanto, o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93), além de comportar limitação de local (infringindo, portanto, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93).

Eis, pois, as razões da presente propositura.

### 3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A discriminação dos serviços apontados no Lote 1 do Termo de Referência licitatório, não se revela como rol de atividades exclusivamente envolvidas nas técnicas profissionais da engenharia e da técnica industrial, respectivamente na forma da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a qual *Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo*, e da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 e alterações posteriores (2.800, de 18 de junho de 1956 e alterações posteriores, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio*.

Em sendo o Lote 1 determinante de atividades precípua de fornecimento de equipamentos, que **não decorrem nem subsistem da aplicação dos conceitos teóricos e realização das práticas adotadas pelas técnicas da engenharia**, sendo bastante o estabelecimento de *métodos de planejamento, execução, logística*,

**BERTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**

Av. Governador Carlos de Lima Cavalcante, 3995 - Sala 25 - CEP: 53130-555  
CNPJ: 05.470.227/0001-14 E-mail:licitacao@bertechsystem.com.br



controle e gerenciamento, e não de técnicas privativas da engenharia, resta claro que a exigência de o licitante apresentar Certidões de Registro do CREA está por demais fora do contexto da regulamentação de tais profissões, bem assim fora do âmbito das especificações utilizadas no mercado, restando, portanto, compreendida a flagrante restrição à competitividade.

Decifra-se, pois, que a aplicação das exigência ora impugnada afigura-se não só excessiva, como descabida, incorrendo em impertinente anotação de exigência restritiva à competição, cerceando a participação de empresas com condição legal e capacidade técnica suficiente para atender ao objeto licitando.

Nesta senda, assinale-se que tal cláusula se perfaz desnecessária e exorbitante ao atendimento do efetivamente buscado pela Administração, causando, além de limitação da competitividade, também possível onerosidade à contratação respectiva, considerando a regulamentação remuneratória dos profissionais da engenharia e da técnica industrial.

Assim sendo, ao não restringir o Certame, aumentar-se-á o potencial de competitividade e, conseqüentemente, as vantagens para a Entidade Licitante, em especial no que diz respeito à qualidade e desempenho do bem, bem assim a economicidade no preço contratado.

Cediço que a higidez do processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, através do competente procedimento licitatório, deve preservar a igualdade das condições exigidas para que se perfaça a competição entre aqueles que detém as condições necessárias de atender as exigências que o órgão ou entidade pública veio a referenciar com a finalidade de suprir as suas necessidades.

É neste sentido que se encontra estabelecida a norma fundamental sobre as contratações públicas em nossa Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No âmbito legal (Lei nº 8.666/93), o preceito constitucional supra mencionado traz normas disciplinares onde se mostra evidente a preocupação

**BERTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**

Av. Governador Carlos de Lima Cavalcante, 3995 - Sala 25 - CEP: 53130-555  
CNPJ: 05.470.227/0001-14 E-mail: licitacao@bertechsystem.com.br



do legislador em ordenar aos agentes públicos que as regras licitatórias devem ser adequadas o suficiente para não comprometer, restringir ou frustrar a ampla competição possível. Veja-se o que nos informa o art. 3º de retro citado Diploma Legal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;  
(Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado).

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;



IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7<sup>o</sup> Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5<sup>o</sup>.

§ 8<sup>o</sup> As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup>, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9<sup>o</sup> As disposições contidas nos §§ 5<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup> deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7<sup>o</sup> do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5<sup>o</sup> poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a [Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001](#).

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5<sup>o</sup>, 7<sup>o</sup>, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.

#### **GRIFOS NOSSOS**



Ao trazer consigo cláusulas que comprometem a disputa ampla, a Administração Licitante não se vê permitida a avaliar a proposta mais vantajosa para o que lhe é fundamentalmente útil e necessário, conquanto o edital ora impugnado inviabiliza injustificadamente a participação de empresas que porventura poderiam ofertar preços e condições melhores na contratação.

Nos termos do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, tem-se que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou de maneira a considerar impertinente exigência de inscrição no CREA, quando o Edital não prevê a necessidade do uso de técnicas de engenharia. Veja-se:

A obrigatoriedade de registro no CREA, não obstante entendimento da autora que o conselho adequado para serviços de manutenção seria o Conselho Regional de Administração, e correta, já que a **necessidade de uso de técnicas de engenharia civil e de engenharia elétrica, conforme previsto no edital**, tornam mais pertinente a filiação ao primeiro órgão de fiscalização do exercício profissional mencionado, dada a natureza dos conhecimentos técnicos necessários. Não há, pois, irregularidade neste aspecto.

Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, já que se trata de requisito essencial para o desenvolvimento regular das atividades, nos termos do art. 69 da Lei 5.194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Não seria correto aplicá-la a todos os participantes,

o que representaria um ônus desnecessário e que poderia restringir a competitividade da licitação. **Frise-se, entretanto, que, apesar da menção ao tema feita pela autora, tal exigência geral não constou do edital, o que afasta a existência de irregularidade também neste aspecto.** Acórdão 1908/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Na mesma esteira, a abalizada jurisprudência sobre a matéria em deslinde:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. LICITAÇÃO. LIMITES. HABILITAÇÃO. EXCESSO. REDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFRONTA. RECONHECIMENTO DA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA

**BERTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**

Av. Governador Carlos de Lima Cavalcante, 3995 – Sala 25 - CEP: 53130-555  
CNPJ: 05.470.227/0001-14 E-mail:licitacao@bertechsystem.com.br



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOABILIDADE. AMPLA E IGUALITÁRIA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. I. Afronta direito líquido e certo da sociedade interessada à habilitação na licitação o edital que exterioriza requisitos excessivos e em descompasso com os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1988, além dos princípios específicos da razoabilidade e da ampla e igualitária participação no processo licitatório. II. O reconhecimento da autoridade coatora reforça a imprescindibilidade da redefinição das disposições editalícias acerca da habilitação. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 30/04/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL)

*Grifos nossos*

Cediço que todo ato administrativo exarado em função de uma licitação, deve ser necessariamente isonômico, salvo quando constatado que o objeto licitando deve conter certas características não disponibilizadas a todos. Acerca do assunto, enuncia RENATO GERALDO MENDES que:

*"É preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou de compatibilidade com o objeto licitado. Ou seja, se a restrição não for necessária para garantir o interesse público em razão do objeto pretendido, a restrição é ilegal e deve ser eliminada. (in Lei de Licitações e Contratos Anotada, 4ª ed. Ampl. Revist. E atual., Porto Alegre, Síntese, 2002, pág. 34)*

Na doutrina jurídica, também encontramos a tese segundo a qual deve ter a Administração equidade para ponderar, em suas aquisições, as exigências que de fato sejam necessárias ao atendimento das demandas públicas, sem rigorismos que atentem contra a ampla competitividade. Nesta linha de raciocínio, MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual, em sua obra comentários à Lei de Licitações e Contratos, 15ª edição, pág.81, elucida que:

*"[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular*



*deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]"*

A Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente à Lei nº 10.520/2002, veda quaisquer imposições nos editais licitatórios, que importem na restrição à competitividade ampla, ou em que não estejam justificadas determinadas limitações à concorrência porventura permitidas e que se estabelecem estritamente dentro de certas condições, conforme abaixo esclarecido:

Em suma, no tocante ao instrumento Convocatório do Certame ora impugnado, não se vislumbra haver exigência legal e técnico-operacional que compila a Entidade promotora do Pregão sob comento a exigir do licitante profissional específico da engenharia para o fim de atender ao escopo do objeto licitando.

De mais a mais, cediço que as regras definidas no instrumento convocatório para avaliação das condições técnicas dos licitantes devem ser claras e objetivas, consoante despendido no art. 40, VII, da Lei de Licitações:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)"

Neste diapasão, a jurisprudência do TCU:

"Os editais de licitação devem estabelecer os requisitos necessários à elaboração do projeto básico de obras e às composições dos custos unitários dos serviços e definir, de forma clara e objetiva, os critérios que permitam selecionar a melhor proposta para a Administração". Acórdão 62/2007 Plenário (Sumário)

"A redação do edital de licitação deve ser clara e objetiva, não dando margem à interpretação diversa daquela tencionada pela administração". Acórdão 1633/2007 Plenário (Sumário)

A jurisprudência do TCU (Acórdão 1908/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator), é no sentido que a exigência licitatória deve ter sua estrita necessidade justificado no instrumento convocatório.

**BERTECH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**

Av. Governador Carlos de Lima Cavalcante, 3995 - Sala 25 - CEP: 53130-555  
CNPJ: 05.470.227/0001-14 E-mail:licitacao@bertechsystem.com.br



Não obstante, há ainda que se cogitar a violação do art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93, que enuncia ser vedada a "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

A matéria em questão é tratada da seguinte forma na Lei nº 8.666/93:

"Art. 30. (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**"

*Grifos nossos*

Regra geral, a lei veda o estabelecimento de limites quantitativos à avaliação da capacidade técnica do licitante quando os mesmos importarem em inibição da participação do licitante.

Cediço que todo ato administrativo exarado em função de uma licitação, deve ser necessariamente isonômico, salvo quando constatado que o objeto licitando deve conter certas características não disponibilizadas a todos. Acerca do assunto, enuncia RENATO GERALDO MENDES que:

"É preciso observar que em dadas situações pode ser admitida e prevista determinada condição que possa comprometer, restringir ou mesmo frustrar a participação de alguns interessados. Essa possibilidade está autorizada desde que a restrição seja justificável, sob o ponto de vista técnico, econômico-financeiro ou de compatibilidade com o objeto licitado. Ou seja, se a restrição não for necessária para garantir o interesse público em razão do objeto pretendido, a restrição é ilegal e deve ser eliminada. (in Lei de Licitações e Contratos Anotada, 4ª ed. Ampl. Revist. E atual., Porto Alegre, Síntese, 2002, pág. 34)

Por tais motivos, visando a regularidade do presente certame, a fim de que não haja quaisquer nulidades que venham a prejudicar a Entidade promotora do Pregão em deslinde, bem como os particulares interessados, mostra-se necessária a reavaliação dos termos editalícios, conforme as razões supra.



#### 4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja **ACOLHIDA** a presente impugnação, por tempestiva e pertinente, para o fim de **SUSPENDER** o Certame, para ajuste do prazo de 8 (oito) dias úteis previsto na **Lei nº 10520/2002 (art. 4º, V)**, fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso.

Além disto, no que tange ao mérito do conteúdo editalício, afastar as exigências contidas na **subcláusula 8.1.42, alínea "a"**, nos termos do presente feito impugnatório.

E assim, por ser tal medida de mais inteira, lúdima justiça, requer-se o julgo **PROCEDENTE** da presente impugnação, para o fim de **REVER** as cláusulas ora impugnadas, **SUSPENDENDO** o instrumento convocatório para posterior **REPUBLICAÇÃO DO ATO COM AS DEVIDAS CORREÇÕES**, em observância à legislação em vigor e atinente à matéria *sub oculi*.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Olinda, 18 de fevereiro de 2022.

IVAN BERTAZZO  
JUNIOR:07637951  
863

Assinado de forma digital por  
IVAN BERTAZZO  
JUNIOR:07637951863  
Dados: 2022.02.18 11:40:32  
-03'00'

**BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI**